



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA

Estado do Paraná

CNPJ 76.282.680/0001-45

Rua Santa Efigênia, 680 Centro (044)3232-8383 - CEP 86990-000

NOTA DE EMPENHO

Nº do Empenho: 1742 / 2016 Ordinário Data: 15/02/2016 Página 1 / 1

Credor: 101075 RUTH APARECIDA DADA NOGUEIRA

Endereço: - C.E.P. - -

C.P.F.: 641.742.639-49

R.G.:

Ag

C/C

Orgão: 02 GOVERNO MUNICIPAL
Unidade: 02.003. PROCURADORIA JURIDICA
Prog. Trabalho: 02.062.0002.2.010. MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA DEFENSORIA PÚBLICA MU
Elemento Desp.: 3.3.9.0.36.00.00. OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
Desdobramento: 29 00 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA
Reduzido: 31
F. de Recurso: 1000 RECURSOS ORDINÁRIOS (LIVRES) - EXERCÍCIO CORR 01000

Tipo de Licitação: Dispensável

Nº Licitação: /

Data Licitação: /

Nº Contrato: /

Nº Convênio: /

Dotação Inicial
21.000,00

Saldo Anterior
20.604,58

Valor
4.251,13

Saldo Atual
16.353,45

JUSTIFICATIVA: REFERENTE A HONORARIOS.

ITEM	QTD	UN	ESPECIFICAÇÃO	VLR. UNITÁRIO	VLR. TOTAL
1	1	unid	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.	4.251,13	4.251,13

Total Retenções:

0,00

Total Liq. Empenho:

4.251,13

Empenhado por:

Paulo César Mori

Autorizo a Despesa Acima Discriminada

Marialva, de de

PAGAMENTO

ORDEM DE PAGAMENTO

Pague-se ao favorecido o valor acima especificado, proveniente, desta nota de empenho.

Marialva, de de

BENEDITO SANTO MOREIRA
Contador CRC/PR Nº 20802/01

EDGAR SILVESTRE
Prefeito Municipal

BRUNO COSTA DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Finanças

RECIBO

Recebi(emos) da tesouraria da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA, a importância especificada acima em moeda corrente do país.

Marialva, de de

Banco

Nº da Conta

Nº do Cheque

Credor: RUTH APARECIDA DADA NOGUEIRA
C.P.F.: 641.742.639-49

**REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO**

DO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA,
ESTADO DO PARANÁ, DR. MAX PASKIN NETO

Ao: MUNICÍPIO DE MARIALVA, ESTADO DO PARANÁ –

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s) em anexo, em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na **Ação de Repetição de Indébito n. 1549-25.2013.8.16.0113**, segundo as informações abaixo indicadas. **Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.**

A – IDENTIFICAÇÃO

Requerente : RUTH APARECIDA DADA NOGUEIRA
Advogado : CARLOS CRISTIANO MENEGUINI DE OLIVEIRA OAB: 65.308-PR
Requerido : O MUNICÍPIO DE MARIALVA, ESTADO DO PARANÁ
Advogado : KARINA BORTOLON PIRES DE LIMA - OAB – Nº. 56.746-PR

B – ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

☒ Requisição de Pequeno Valor – RPV	☒ 1. Original ☐ 3. Parcial
☐ Precatório	☐ 2. Complementar ☐ 4. Suplementar
☒ OFÍCIO REQUISITÓRIO (ART. 100, §3º CF e Art.78, 86 e 87, II do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias - ADCT)	Nos casos 2,3 e 4, preencher obrigatoriamente o Quadro I

C – NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

☐ 2 – Tributário	☒ 5 – Civil
☐ 3 – Trabalhista	☐ 7 – Constitucional
☐ 4 – Administrativo	☐ 9 – Previdenciário

Descrição: Espécie: 01 e 07

D – NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar	Comum
☒ 11 – Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões	☐ 21 – Não-alimentar
☐ 12 – Benefícios Previdenciários e Indenizações	☐ 31 – Desapropriações – Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 3º, ADCT)
	☐ 39 – Demais Desapropriações

E – DATAS DE REFERÊNCIA (dia/mês/ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento	: 28/05/2013
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento	: 07/05/2015
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos)	: NÃO HOUVE

Marialva, Pr, 05 de outubro de 2015

MAX PASKIN NETO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

Karina Bortolon Pires de Lima
Procuradora Jurídica do
Município de Marialva
OAB/PR nº 56.746

INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

F/RESSARCIMENTO/INDENIZAÇÃO					
TIPO	NOME (e OAB, se adv.)	EXPRESSA RENÚNCIA (S/N) ³	CPF/CNPJ	DATA-BASE ⁴	VALOR (R\$)
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	CARLOS CRISTIANO MENEGUINI DE OLIVEIRA		OAB/PR 65.308	08/09/2015	395,42
REPETIÇÃO DE INDÉBITO	RUTH APARECIDA DADA NOGUEIRA		641.742.639-49	08/09/2015	4.251,13
SUBTOTAL					4.646,55
VALOR TOTAL REQUISITADO R\$					4.646,55

G- PRAZO PARA PAGAMENTO

Sessenta (60) dias

MAX PASKIN NETO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

Banco do Brasil ~~ITAU~~ Ruth

Agência: 3588-2

→ R\$ 4.251,13

Cc: 15908-5

Banco do Brasil Guilherme.

Agência: 0352-2

→ R\$ 395,42

Cc: 65.627-5

- ITAU -

Ab. 2956 - Ruth

Cc 024 10-9



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

FORO REGIONAL DE MARIALVA

Autos sob n.º 0001549-25.2013.8.16.0113

Requerente: Ruth Aparecida Dada Nogueira

Requerido: Fazenda Pública do Município de Marialva

Vistos e Examinados

Ruth Aparecida Dada Nogueira, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de repetição de indébito tributário contra o Município de Marialva, visando a restituição de valores relativos a imposto de renda retido na fonte, alegando a incidência indevida do referido tributo sobre parcelas de licença prêmio indenizada nos meses de dezembro do ano de 2008 e de janeiro e fevereiro de 2009. Pugnou pela condenação da requerida ao pagamento dos valores recolhidos indevidamente, além das custas processuais e honorários advocatícios. Por fim, requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, a Autora juntou procuração e documentos de mov. 1.2 a 1.6.

Em decisão de mov. 8.1 foi indeferida a gratuidade de justiça.

Citada, a Ré apresentou contestação (mov. 18.1), reconhecendo em parte a procedência do pedido inicial, admitindo o recolhimento de valores indevidos nos meses de dezembro de 2008 e janeiro de 2009, afirmando não haver desconto de IR sobre a parcela de licença prêmio no



REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

FORO REGIONAL DE MARIALVA

mês de fevereiro de 2009. Aludiu, ademais, a necessidade de analisar as declarações de imposto de renda da Requerente referentes aos exercícios de 2009 e 2010, a fim de verificar se os valores recolhidos indevidamente não haviam sido restituídos.

Em evento 42, a Requerente juntou aos autos as declarações de IR-PF dos exercícios de 2009 e 2010.

Em petição de evento 46 a Requerida pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que os valores recolhidos indevidamente já foram devolvidos à Autora na forma de restituição de IR.

A decisão de mov. 49.1 anunciou o julgamento antecipado da lide.

Vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Não há controvérsia quanto a existência de indébito tributário relativamente aos descontos de IR sobre as licença prêmio, tendo a Ré reconhecido o pedido da autora neste sentido.

Também é pacífica a jurisprudência quanto a não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de licença prêmio indenizada (STJ, Pet 6243/SP, DJe 13/10/2008).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

FORO REGIONAL DE MARIALVA

A lide, portanto, cinge-se à existência ou não de *bis in idem*, alegando a parte requerida que os valores cobrados indevidamente já foram objeto de restituição de IR nos exercícios de 2009 e 2010.

A Requerida aduz que na Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2009 houve a restituição de R\$ 4.424,15, e na referente ao exercício de 2010 houve a restituição de R\$ 2755,01, valores nos quais estariam inclusos os descontos indevidos de IRPF nos meses de dezembro de 2008 e janeiro de 2009.

Verifico, entretanto, que os valores restituídos nas referidas declarações de ajuste não representam as deduções indevidas do imposto de renda, uma vez que o cálculo da restituição é feito com base na diferença entre o imposto retido na fonte e o imposto devido, este calculado através da incidência da alíquota sobre os rendimentos da requerida durante o ano fiscal, decrescidos das deduções computadas na declaração.

Assim, tendo em vista que o montante recebido pela autora como licença-prêmio indenizada foi tido como renda tributável, motivo que originou o indébito tributário, é de se presumir que os referidos proventos foram considerados no cálculo do imposto devido, culminando com a não devolução do indébito no momento da restituição.

O indébito, porém, seria restituído se os valores das parcelas de licença-prêmio fossem excluídos do cálculo dos rendimentos tributáveis, o que somente pode ser constatado com a análise de todos os holerites da autora dos anos de 2008 e 2009, comparados os valores recebidos com o cálculo feito na DIR.





REGIAO METROPOLITANA DE MARINGA

FORO REGIONAL DE MARIALVA

Todavia, tais documentos não foram juntados pela Requerida, a qual chamada a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (manifestação de evento 46.1).

Em se tratando de fato modificativo do direito do autor, cabia à Requerida o ônus da prova, nos termos do art. 333, II, do CPC, devendo arcar com as consequências processuais de sua não produção.

Ademais, se for o caso, a Requerida poderá, em sede de embargos à execução, demandar a compensação do indébito tributário com os valores restituídos, desde que comprovada a efetiva restituição, conforme dispõe a **Súmula 394 do STJ**.

Ademais, sendo indevida a incidência de imposto de renda sobre a licença-prêmio não gozada e indenizada, e tendo ainda em vista que a Ré reconheceu a existência do indébito, é imperativo a procedência da presente ação, a fim de que se condene a requerida à restituição do indébito tributário.

Isto posto, com fulcro no **artigo 269, I, CPC**, julgo extinto o processo com julgamento de mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a Requerido à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda sobre a licença-prêmio indenizada, a serem apurados em liquidação de sentença.

Os referidos valores deverão ser corrigidos monetariamente por meio do IPCA-E, consoante precedente jurisprudencial do





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

FORO REGIONAL DE MARIALVA

STJ (REsp 1.270.439/PR, DJe 2/8/2012), com juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidindo a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Em razão da sucumbência, condeno a Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no art. 20, §3º, do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Marialva, assinado e datado digitalmente.

Mariana Pereira Alcantara dos Santos

Juíza de Direito Designada

(documento assinado digitalmente)



Debitado

Agência 2278-0
Conta corrente 5380-5 PREF MUN MARIALVA FUNDO P

Creditado

Banco 341 BANCO ITAU S.A.
Agência (sem DV) 2956 MARIALVA PR
Conta corrente (com DV) 24109
CPF 641.742.639-49
Nome favorecido RUTH APARECIDA DADA NOGUEIRA
Finalidade CREDITO EM CONTA CORRENTE
Número documento 20.107
Valor 4.251,13
Data transferência 01/02/2016
"C" - CNPJ diferente
Autenticação SISBB 81F3C0D7F2216040
Assinada por J6635608 EDGAR SILVESTRE
J8891493 BRUNO COSTA DE OLIVEIRA

01/02/2016 16:53:48
01/02/2016 16:58:27

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J8891493 BRUNO COSTA DE OLIVEIRA.